

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MATEUS LEME/MG**

Processo licitatório 0152/2024.

Edital de Concorrência Eletrônica nº 0002/2024.

LBD ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.743.945/0001-00, representada por seu representante legal, com endereço de e-mail para receber notificações suporte@lbdengenharia.com.br, vem apresentar

CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

Interposto por **MELLO DE AZEVEDO S/A**, no certame em questão, pelas razões de fato e de direito a seguir elucidadas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A Impugnante apresentou o intento em face da Habilitação da Impugnada.

A Impugnante alega em suma que a Impugnada teria apresentado Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem o registro ou autenticação da Junta Comercial de sua sede ou domicílio.

Dentre outras providências, a Empresa Impugnante requereu a reforma da decisão de habilitação da Impugnada LBD ENGENHARIA LTDA.

Razões que não merecem prosperar à vista do que será exposto a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente Nobre Comissão, é de se ressaltar que a presente manifestação é tempestiva.

A empresa Contrarrazoante fora intimada para, caso quisesse, apresentar manifestação sobre o Recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do dia 11/09/2024.

Logo, tem-se a tempestividade até o dia 16/09/2024.

3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Impugnante manifesta seu intento aduzindo que a Impugnada teria sido ilegalmente habilitada no processo licitatório, eis que teria violado os itens 7.5.1.1 e 7.5.1.1.1 do Edital. Seu fundamento se dá no sentido de que a Impugnada não teria apresentado documento registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante.

Contudo Nobre Comissão, o que se percebe é o **excesso de formalismo** da parte Impugnante. Prova disto, é que a Impugnante apenas traz princípios esparsos, sem que sejam diretamente justificadores da inabilitação da Impugnada.

Primeiramente, vale ressaltar que a legislação pátria, **notadamente o Código Civil**, estabelece que todo o empresário e sociedade empresária deve manter uma escrituração contábil regular e providenciar a respectiva autenticação do Livro Diário, seja de forma física ou digital. Veja-se o art. 1.179 do Código Civil:

“Art. 1.179. O empresário e a Sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

Até o ano-calendário de 2007, todas as sociedades empresárias mantinham a escrituração contábil através do Livro Diário, impresso em papel, e depois levado à Junta Comercial para a autenticação. O mesmo procedimento se aplicava para as sociedades registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), a exemplo das sociedades simples e as entidades imunes e isentas, bem como na OAB, para as sociedades de advocacia.

A partir do ano-calendário de 2008, e por força do Decreto 6.022/2007, as sociedades empresárias tributadas pelo Lucro Real foram obrigadas à transmissão do SPED Contábil que substituiu o Livro Diário em papel, instituindo o livro digital, além de outras obrigações acessórias, na forma da IN RFB 787/2007 (atualmente substituída pela IN RFB 1.774/2017).

Registre-se que, diferentemente como muitos pensam, a transmissão da escrituração contábil via SPED Contábil não é apenas para atender uma mera obrigação acessória perante o fisco federal. Isto porque, segundo consta no referido Decreto 6.022/20073 são usuários do SPED, além da RFB, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que

tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas. Diz ainda a norma que o acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

Com a vigência da IN RFB 1.420/2013 (posteriormente substituída pela IN RFB 1.774/2017), a obrigatoriedade da ECD (antigo SPED Contábil) se estendeu também às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, nas condições nela previstas, bem como às sociedades simples e entidades imunes e isentas registradas no RCPJ, registradas no RCPJ e as sociedades registradas na OAB.

Enfatiza-se que através do Decreto 9.555/2018 ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais.

Desta feita, tem-se o seguinte panorama:

- *A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:*

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

*III - Livro Balancetes Diários, **Balancos** e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

Atualmente, segundo o Art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Ainda segundo a mesma IN citada:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.**

Diante disto, vejamos:

- 
1. A Impugnada está obrigada a apresentar a ECD.



2. Estando obrigada e sendo apresentada (como devidamente o foi), o Art. 2º da IN supra citada é transparente quando diz que **“a ECD apresentada, substitui o BP”**.



3. O Art. 6º da IN supra citada é claríssima quando diz que “a autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra autenticação**”. Frisa-se que a Lei 8934/94 citada é “A LEI” que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, além de outras providências”.

Além de que, como dito, **através do Decreto 9.555/2018 ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais.**



4. A jurisprudência sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las (Art. 2º do Decreto 6.022/2007 e Art. 3º da IN RFB 2.003/2021) é omissa, com relação a sua apresentação nas licitações públicas.

Além disso, como dito anteriormente, a parte Impugnante apenas funda-se em puro formalismo e principiologia, não trazendo pontos específicos e aplicáveis ao caso.

Prova disto é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que assim dispôs brilhantemente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL.

1- Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, POIS É NECESSÁRIO O AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU EXCESSIVAMENTE FORMAIS**, as que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.

2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, **pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped**, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.

3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº.

1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do Sped (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, prevê esse último diploma normativo que o Sped manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.091443-6/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2024, publicação da súmula em 09/07/2024) (Grifo nosso)

Desse modo, considerando que não há qualquer incorreção na habilitação, mas sim, contrariedade nos documentos e fundamentos apresentados pela Impugnante, inexistente revisão a ser feita no procedimento.

Por se tratar de mera irresignação, em que pese o brilhantismo das razões expostas pela Impugnante, não merece acolhida a peça impugnativa por esta nobre Comissão.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto requer:

- a) O recebimento das contrarrazões, porquanto, próprias e tempestivas.
- b) O acolhimento das contrarrazões apresentadas para negar **PROVIMENTO** à Impugnação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Arcos, 13 de setembro de 2024.

LBD ENGENHARIA LTDA

CNPJ 20.743.945/0001-00